AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78582 - BA (2026/0074472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RUBENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	MARCELA MEDEIROS DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 1.022, § 1º, E 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma do *decisum*, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os fundamentos invocados pelo acórdão ou pela decisão recorridos. Esse entendimento jurisprudencial, a propósito, foi expressamente incorporado pelo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõem os arts. 1.021, § 1º, e 932, III.

2. O decisório agravado foi lastreado em um único alicerce autônomo e suficiente para justificar o não provimento do recurso ordinário, a saber, a decadência do direito à impetração, com extinção do feito sem resolução do mérito, pois a reforma de militar se dá por ato único e de efeitos concretos.

3. A linha argumentativa desenvolvida no agravo interno, por sua vez, limita-se a reproduzir os argumentos da peça exordial, reiterando que o entendimento do Tribunal (de impossibilidade de reclassificação por inexistência de transferência automática) não pode prevalecer, pois contrariaria jurisprudência da própria Corte baiana e que a extinção da graduação de subtenente, levada a efeito pela Lei estadual n. 7.145/1997, conferiria ao impetrante o direito à reclassificação ao posto de Primeiro Tenente.

4. Todavia, nada articula o agravante para demonstrar o eventual desacerto do fundamento da decisão que intenta desconstituir, em manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA57332725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/06/2026 17:49:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: e7f9745d-3b5b-4850-a7a5-c5b478180494

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57332725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/06/2026 17:49:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: e7f9745d-3b5b-4850-a7a5-c5b478180494

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78582 - BA (2026/0074472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RUBENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	MARCELA MEDEIROS DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 1.022, § 1º, E 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma do *decisum*, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os fundamentos invocados pelo acórdão ou pela decisão recorridos. Esse entendimento jurisprudencial, a propósito, foi expressamente incorporado pelo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõem os arts. 1.021, § 1º, e 932, III.

2. O decisório agravado foi lastreado em um único alicerce autônomo e suficiente para justificar o não provimento do recurso ordinário, a saber, a decadência do direito à impetração, com extinção do feito sem resolução do mérito, pois a reforma de militar se dá por ato único e de efeitos concretos.

3. A linha argumentativa desenvolvida no agravo interno, por sua vez, limita-se a reproduzir os argumentos da peça exordial, reiterando que o entendimento do Tribunal (de impossibilidade de reclassificação por inexistência de transferência automática) não pode prevalecer, pois contrariaria jurisprudência da própria Corte baiana e que a extinção da graduação de subtenente, levada a efeito

Documento eletrônico VDA56343060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2026 19:19:01
Código de Controle do Documento: b9bd16a3-e7a2-4c6a-99ba-62894949b216

pela Lei estadual n. 7.145/1997, conferiria ao impetrante o direito à reclassificação ao posto de Primeiro Tenente.
4. Todavia, nada articula o agravante para demonstrar o eventual desacerto do fundamento da decisão que intenta desconstituir, em manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Rubenildo dos Santos** contra decisão de fls. 558/562, que decretou a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, ajuizado além do prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2016, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O decisório agravado, ancorado em um único fundamento, assentou que (fls. 560/561):

> [...] *a transferência do Impetrante para a reserva remunerada, ato efetivamente atacado na subjacente impetração, se deu aos 01 de fevereiro de 2017 (fl. 67). Tal expediente consubstanciou-se em ato único e de efeito concreto, cuja publicação torna-se o marco inicial de contagem do prazo para a impetração. A ação mandamental, ao seu turno, foi registrada perante o tribunal de justiça aos 02 de abril de 2024 (fl. 1), ou seja, mais de sete anos após a edição do ato que intenta o Impetrante desconstituir, pelo que ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Em situações assim, esta Corte tem deliberado pelo reconhecimento, de ofício, da decadência do direito à impetração, pois a reforma de militar se dá por ato único e de efeitos concretos.*

Nas razões do agravo interno de fls. 563/574, o agravante alega que o Sodalício estadual "*proferiu um acórdão diferente de decisões da demais Câmaras, inclusive dela mesma*" (fl. 565) e, no mais, **reitera as teses apresentadas na petição recursal**, alegando que o entendimento do Tribunal (de impossibilidade de reclassificação por inexistência de transferência automática) não pode prevalecer, pois contrariaria compreensão anterior da própria Corte baiana e que a extinção da graduação de subtenente, levada a efeito pela Lei estadual n. 7.145/1997, conferiria ao autor o direito à promoção ao posto de Primeiro Tenente.

O agravado apresenta contrarrazões às fls. 602/603, argumentando o seguinte: "*O Agravo Interno interposto pela parte adversa não se reveste de qualquer*

Documento eletrônico VDA56343060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2026 19:19:01
Código de Controle do Documento: b9bd16a3-e7a2-4c6a-99ba-62894949b216

fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão monocrática proferida, a qual se mostra devidamente fundamentada, coerente com os fatos dos autos e respaldada em sólida jurisprudência desta Corte Superior."

Recurso tempestivo e representação regular.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A consolidada jurisprudência do STJ é firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma do *decisum*, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os alicerces invocados pelo acórdão ou pela decisão recorridos.

Nesse sentido, dentre outros:

> *AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A teor do que dispõem o § 1º, do e a Súmula 182 do STJ, art. 1.021, CPC/2015 a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.*
>
> *2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.*
>
> *3. Agravo interno não conhecido.*
>
> (**AgInt na SS n. 3.430/MA,** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/9/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.*
>
> *2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do* habeas corpus *impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.*

Documento eletrônico VDA56343060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2026 19:19:01
Código de Controle do Documento: b9bd16a3-e7a2-4c6a-99ba-62894949b216

> *3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do* decisum *ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, [n] a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".
> [...]
> *7. Agravo regimental não conhecido.*
> (**AgRg no HC n. 835.010/SC**, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023.)

Esse entendimento jurisprudencial, a propósito, foi expressamente incorporado pelo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõem os **arts. 1.021, § 1º, e 932, III:**

> *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*
> *§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
> [...]
> *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*
> [...]

Na hipótese ora examinada, como relatado, o decisório agravado foi lastreado em um único pilar autônomo e suficiente para justificar o não provimento do recurso ordinário, a saber, **decadência do direito à impetração**, porque a reforma de militar se dá por ato único e de efeitos concretos.

A concisa linha argumentativa desenvolvida no agravo interno, por sua vez, limita-se a reproduzir os argumentos da peça exordial, reiterando que o entendimento do Tribunal (de impossibilidade de reclassificação por inexistência de transferência automática) não pode prevalecer, porquanto contrariaria jurisprudência da própria Corte baiana e que a extinção da graduação de subtenente, levada a efeito pela Lei estadual n. 7.145/1997, lhe conferiria direito à promoção ao posto de Primeiro Tenente da Polícia Militar.

Todavia, com isso, **nada articula a parte agravante para demonstrar o eventual desacerto do único fundamento da decisão que intenta desconstituir**, em manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse contexto, à luz dos precedentes *supra*, a irresignação não merece superar o juízo de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA56343060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2026 19:19:01
Código de Controle do Documento: b9bd16a3-e7a2-4c6a-99ba-62894949b216

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56343060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/04/2026 19:19:01
Código de Controle do Documento: b9bd16a3-e7a2-4c6a-99ba-62894949b216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.582 / BA

Número Registro: 2026/0074472-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80224703420248050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MARCELA MEDEIROS DE MOURA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUBENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MARCELA MEDEIROS DE MOURA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57309923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:09:38
Código de Controle do Documento: 6ac8ecc9-ae9f-43c2-915e-aba40ed3d3cb

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:09:38
Código de Controle do Documento: 6ac8ecc9-ae9f-43c2-915e-aba40ed3d3cb